

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 20/2020

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA – PLL 014/2020

De Aatoria do Legislativo Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

A Vereadora que este subscreve, atendendo a delegação de V.Exa, analisando o Projeto de Lei do Legislativo nº 014/2020, que “Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Gramado para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024”, tem a relatar o que segue:

O projeto vem a esta Comissão de Legislação e Redação Final para análise, sob os ângulos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 54 do Regimento Interno.

Aduzem os vereadores, na justificativa, que a fixação do subsídio dos Agentes Políticos (Prefeito, Vice-prefeitos, Secretários e Vereadores) deve ocorrer mediante lei formal específica, cuja iniciativa compete exclusivamente à Câmara de Vereadores. Ou seja, a alteração, reajuste ou refixação do valor dos subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo deve obrigatoriamente ser precedida de lei municipal autorizadora, motivo pelo qual apresentam a proposição.

Argumentam que, no que tange ao valor pago atualmente, implementaram significativa redução, em respeito à atual condição econômica do país, que exige, acima de tudo, responsabilidade do gestor com o trato do orçamento

público, motivo pelo qual não há que se falar em impacto orçamentário-financeiro.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

Para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

No caso pontual, observamos que o PL ora em análise possui a epígrafe, a ementa, o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, bem como o prazo para vigência da lei, no caso com previsão para entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021, cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 2024, contemplando a próxima legislatura.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Gramado para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

A competência material para legislar sobre a matéria encontra-se disposta na Constituição Federal, art. 29, VI, senão vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

A Constituição Estadual, assim estabelece:

Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Por outro lado, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Gramado, assim dispõe:

Art. 26 A Mesa Diretora, até o dia 31 de março da última Sessão Legislativa da Legislatura, proporá projeto de lei dispondo sobre a fixação do subsídio mensal

de Vereador, para a Legislatura seguinte, acompanhado de justificativa e dos impactos financeiro e orçamentário.

§ 1º Assegura-se, ao Vereador, o direito à gratificação natalina e ao adicional de férias, nos termos da lei de fixação do subsídio.

§ 2º A lei de que trata este artigo deverá estar promulgada e publicada até cento e oitenta dias antes do final da Legislatura.

Art. 38 Compete à Mesa Diretora:

XIX - propor, até 31 de março da última Sessão Legislativa da Legislatura:

(...)

b) projeto de lei fixando o valor do subsídio mensal dos Vereadores para a Legislatura subsequente;

Parágrafo único. Os projetos de lei referidos no inciso XIX observarão os limites constitucionais aplicáveis para a fixação do valor do subsídio mensal, em cada caso, e serão acompanhados dos impactos orçamentário e financeiro, devendo, as leis que deles resultarão, **estarem promulgadas e publicadas até cento e oitenta dias antes do final do mandato.**

A Lei Orgânica, em seu art. 36, assim dispõe:

Art. 36 É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

VII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Constituição Estadual;

Diante desta análise, não nos parece, *s.m.j.*, cogitar-se em vício de iniciativa, não apresentando impropriedade técnica relativamente a sua apresentação, uma vez que proposto pela Câmara Municipal.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Sobre a definição de valores de subsídio, tem-se que o Projeto de Lei, ora comentado, deve estar acompanhado de demonstrativo de que não há extrapolação de limites constitucionais e legais, inclusive quanto ao valor diferenciado do subsídio do Presidente da Câmara Municipal.

No que respeita a materialidade das proposições analisadas, em relação a fixação do subsídio dos Vereadores, se deve observar o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 e os demais limites impostos pelo próprio art. 29, ambos da Constituição Federal.

Conforme apontado na **Orientação Técnica IGAM nº 18.767/2020**, no que respeita aos limites máximos (teto), referidos pelo inciso VI do art. 29 da CF/88, o qual estabelece como parâmetro o subsídio dos Deputados Estaduais, importa registrar o seguinte:

- Conforme dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população do Município de Gramado, aferida no senso de em 2010, é de 32.273 habitantes.
- Nestas condições, consoante os parâmetros estabelecidos pelo art. 29, VI da CF/88, o Município de Gramado está dentre aqueles abrangidos pela disposição contida na alínea 'b' do indigitado dispositivo constitucional, que expressamente estabelece, *in verbis*:

Art. 29.....

.....

VI -

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; .

- Por necessário, esclarece-se que, consoante dados constantes do portal da transparência da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, o subsídio dos Deputados Estaduais do Rio Grande do Sul, atualmente é de **R\$ 25.322,25. (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos)** mensais, nos termos do que estabeleceu a Lei Estadual nº 1.894/2003 e alterações; Resolução 3.104/2013.

Nesse contexto, verifica-se que o valor proposto para o subsídio dos vereadores (R\$ 7.000,00), apresenta-se conforme com o regramento estampado no art. 29, VI, c, da CF/88. Todavia, o mesmo não se verifica em relação ao valor proposto para o subsídio do Presidente da Câmara Municipal (R\$ 7.800,00), posto que, observado o limite imposto pela constante do art. 29, VI, c, da CF/88, o **valor máximo do subsídio dos vereadores de Gramado terá que ser de R\$ 7.596,67 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos)**, cuja observância é impositiva inclusive em relação ao subsídio do Presidente, conforme resta pacífico da reiterada jurisprudência do TJRS acerca do tema.

Por fim, acerca deste tópico, cumpre observar que o regramento constante do art. 29, VI, da CF/88, estabelece o limite máximo do valor do subsídio dos

vereadores, devendo, ainda, no trato da matéria, serem observados os demais limites impostos pelo regramento constitucional e infraconstitucional de regência, relativamente aos gastos com pessoal pelo Poder Legislativo Municipal, notadamente o disposto no art. 29, inciso VII e art. 29-A, ambos da Constituição Federal, bem como os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, 'a').

Quanto ao art. 3º, que prevê a revisão do subsídio de prefeito, de vice-prefeito e de secretários municipais, na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual de servidores, nos termos da **Orientação Técnica IGAM nº 18.763**, observa-se que há posicionamento jurisprudencial sinalizando a inviabilidade constitucional dessa medida.

Para efeito de reajustamento dos subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, é imprópria a menção genérica constante da Lei nº 7.490/2012 e da Lei nº 8.093/2016 de que O reajuste dos subsídios a que se refere o art. 1º será concedido na mesma data e nos mesmos índices aplicados aos servidores públicos municipais a título de revisão geral anual, tendo em vista que, na dicção do art. 37, X, da CF/1988, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão... ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, tal como realizado por meio da Lei Municipal nº 7.736/2014 para o período de 2013. Além disso, conforme o art. 37, XIII, da Carta Magna, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, significando a proibição de vinculação do valor do subsídio dos agentes políticos à remuneração dos servidores públicos, o que, conseqüentemente, reforça a necessidade de lei específica prevendo a quantificação do reajuste do subsídio do Prefeito Municipal. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE PARA

DESCONSTITUIR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.013, INCISOS I E II, DO CPC. SEGURANÇA DENEGADA, NO PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.” (Apelação Cível Nº 70079272241, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 27/03/2019).

Não se trata de julgamento em Ação Direta de Inconstitucionalidade, mas é um indicativo de uma inconsistência técnica que pode ser evitada, mediante alteração, no art. 3º, por exemplo, para que a revisão dos subsídios seja feita em data base própria, como 01 de janeiro de cada ano, quando completa o período aquisitivo de 12 meses para sua revisão anual, e não em março, junto com demais servidores do município, como consta. Ademais, é comum que aos demais servidores seja concedido anualmente aumento real, em percentual acima da inflação, o que não seria cabível aos agentes políticos, de sorte que vincular as atualizações anuais, da forma apresentada, não seria medida acertada, a nosso juízo. Contudo, em relação ao índice de atualização, não há óbice que seja o mesmo, desde que aplicado em datas bases próprias, conforme já referido.

Ainda, quanto a necessidade de apresentação dos impactos orçamentário e financeiro, especialmente diante do que prevê a parte final do *caput* do art. 26 do Regimento Interno, conforme **Orientação Técnica IGAM nº 18.763**, a exigência de impactos orçamentário e financeiro para o Projeto de Lei que fixa o subsídio de vereador, prevista no Regimento, deve ser interpretada em sintonia com o que determina os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000). Assim, somente se o novo valor, para a nova legislatura, implicar aumento de despesa de pessoal, em caráter continuado, por mais de dois exercícios, é que os impactos serão exigíveis. Do contrário, não.

Portanto, se não há aumento de despesa com pessoal, desencadeado pelo Projeto de Lei, ora examinado, não há necessidade de o mesmo estar acompanhado dos impactos orçamentário e financeiro.

Conclui-se, assim, cabe à Mesa, decidir se mantém a redação do art. 3º, ou, para evitar eventual questionamento que possa, dele, transbordar, alterá-lo para vincular a revisão dos subsídios à data base de atualização anual própria, no caso 1º de janeiro de cada ano, conforme entendimento da jurisprudência citada, o que sugerimos seja providenciado.

CONCLUSÃO

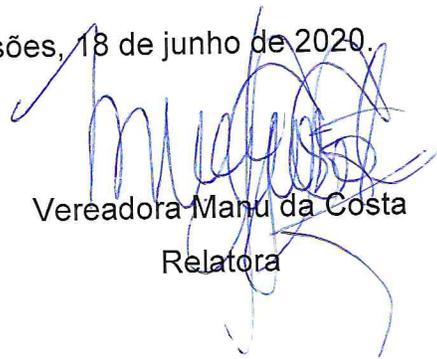
Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 028/2020, emitida pela Procuradora Geral da Casa, tenho que a propositura está apta à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica, observando os ajustes sugeridos na orientação jurídica, assim opino acompanhando o entendimento da orientação jurídica acima referida, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

Desta forma, esta vereadora exara parecer favorável à sua tramitação, condicionada a observância das ponderações constantes desta orientação técnica, notadamente quanto ao valor do subsídio do presidente e a vinculação da revisão geral anual dos vereadores a da revisão geral anual dos servidores, observados os ajustes sugeridos.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº14/2020, de autoria do Legislativo Municipal.

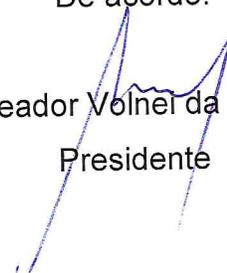
É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2020.



Vereadora Manu da Costa
Relatora

De acordo:



Vereador Volnei da Saúde
Presidente

Vereador Dr. Ubiratã
Vice Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º21/2020

Emenda Modificativa 008/2020 ao PLL 14/2020 que “Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Gramado para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024”.

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

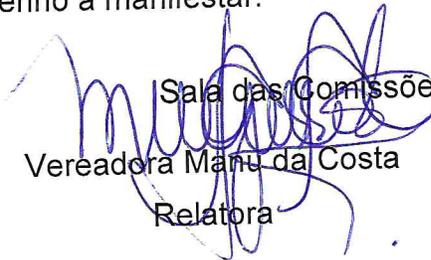
Analisando a Emenda Modificativa apresentada pela Mesa Diretora referente aos subsídios mensais que serão percebidos pelos vereadores da Câmara Municipal de Gramado no período de 2021 a 2024, pode-se observar que os valores mudaram, mas, permanecerão dentro dos limites admitidos. Destaca-se que o único cargo que ficou no teto do valor permitido, foi o do Presidente do Legislativo, o que já foi ajustado na outra emenda, e os demais cargos então, sofreram uma redução de 10%, de forma equânime. A preocupação dos vereadores proponentes vai de acordo ao momento pelo qual passamos, ou seja, ficando mais equilibrados dentro do que exige o cenário atual, com redução dos gastos, economia e canalização de recursos para saúde.

CONCLUSÃO

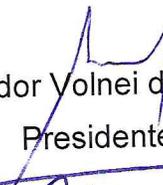
Por fim, tenho que a emenda modificativa apresentada pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa está apta à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica, de forma que, opino pela aptidão do presente processo legislativo dentro do campo de análise desta Comissão.

Em face disso, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, pela aprovação da Emenda Modificativa 008/2020 ao PLL 014/2020, de autoria da mesa Diretora desta Casa Legislativa.

É o que tenho a manifestar.


Sala das Comissões, 25 de Junho de 2020.
Vereadora Manu da Costa
Relatora

De acordo:


Vereador Volnei da Saúde
Presidente

Vereador Dr. Ubiratã
Vice-presidente